



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 164, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MUNIZ FERREIRA - SMC -, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC -, ESTABELECE DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Muniz Ferreira, no Estado da Bahia, o Sistema Municipal de Cultura - SMC - que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os munícipes, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos segmentos sociais atuantes no meio cultural.

Parágrafo Primeiro - Esta Lei regula no Município de Muniz Ferreira e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica de Cultura da Bahia e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Parágrafo Segundo - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, bem como o Sistema Estadual de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Parágrafo Terceiro. Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura - SMC - tem por objetivo:

I - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas;

II - implantar novos instrumentos institucionais, como o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - Fundo Municipal de Cultura - FMC - e posterior elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC;

III - universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;

IV - dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;

V - assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;

VI - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



VII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

IX - criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Muniz Ferreira, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;

X - estimular o intercâmbio cultural;

XI - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;

XII - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

XIII - estimular a continuidade aos projetos e oficinas culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XIV - manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população;

XV - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidades culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.

Parágrafo Quarto - Cabe ao Poder Público do Município de Muniz Ferreira, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, planejar e implementar políticas públicas tendentes a:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Parágrafo Quinto - A realização das atividades descritas nos incisos deste artigo ficará limitada ao orçamento disponibilizado.

Parágrafo Sexto - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 2º. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.

Parágrafo Único. A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - ficam sob a responsabilidade da Diretoria de Cultura junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.3º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - tem por finalidades:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

III - ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura; e

V - promover cursos e oficinas de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Divisão de Cultura.

§ 1º As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



I - arte/Cultura:

- a) Artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) dança
- f) literatura;
- g) audiovisual;
- h) culturas populares;
- i) micaretas;
- j) capoeira;
- k) artes gráficas;
- l) cinema e áudio-visual;
- m) agente cultural; e
- n) produtor cultural.

II - Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, casa cultural, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de outros campos do conhecimento: antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais; e
- g) agente cultural

§ 2º Os Fóruns Setoriais, organizados pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC – podem deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novos segmentos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC – disponibilizado em formatos, impresso ou digital, tem sua implementação através de ato administrativo da Diretoria de Cultura em acordo com o Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC – tem campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração da Diretoria de Cultura.

Art. 6º. Podem se cadastrar no SMIIC:

I - pessoas físicas, residentes em Muniz Ferreira, com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Muniz Ferreira;

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Muniz Ferreira há, no mínimo, 1 (um) ano; e

IV – teatros, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, bibliotecas, acervos, escolas de arte, locais de interesse



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 7º. Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 8º. Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Cultura - CMC - impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIC, devendo este analisar e tomar decisão.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 9º. A Conferência Municipal de Cultura, promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC -, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - com direito apenas a voz todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

§ 1º A participação com direito a voz e voto se dará com a inscrição no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - efetuada, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data da Conferência.

§ 2º Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento.

Art. 10º. São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC - observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

II - aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;

III - definir o número de entidades para compor o Conselho Municipal de Cultura - CMC - no biênio, garantindo a representatividade setorial presente no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - eleger as entidades para compor o Conselho Municipal de Cultura;

V - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

VI - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos construtivos da identidade e diversidade cultural;

VII - auxiliar o governo municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VIII - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



IX - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

X - avaliar a estruturação e a funcionalidade do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - apresentando modificações, quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC; e

XI - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 11º. A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada dois anos e, extraordinariamente, de acordo com as deliberações da Secretaria Estadual de Cultura.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultural - FMC - instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, mediante Editais específicos, que designa a forma de apoio.

Art. 13º. O Fundo Municipal de Cultura - FMC - tem por finalidade financiar os projetos culturais nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

Art. 14º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - recursos orçamentários do município;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Divisão de Cultura / Fundo Municipal de Cultura - FMC;

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipais de Cultura - FMC - não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente ou se oriundos.

Art. 15º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - em construção ou conservação de bens imóveis;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



- II - despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;
- III - projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;
- IV - projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares;
- V - projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município ou criados em caráter emergencial para fins específicos de repasse em forma de auxílio a artistas e produtores culturais, principalmente em período de comprovado estado de emergência pública.

Art. 16º. O Fundo Municipal de Cultura - FMC - pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 17º. Os projetos concorrentes ao FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução o município de Muniz Ferreira.

Parágrafo Único - Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura do município de Muniz Ferreira, desde que observado o *caput* deste artigo e que não fuja a finalidade do FMC.

Art. 18º. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 19º. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Muniz Ferreira - FMC - deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, com o brasão e logó do Município, e a logó do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 20º. A Gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC – é de responsabilidade da Secretaria a qual está vinculado, juntamente com o Diretoria de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 21º. A administração dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC – será feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 22º. Além da Direção Geral do Fundo Municipal de Cultura - FMC - compete ao Secretário de Educação e Cultura:

- I - nomear membros de Comissões de Avaliação e Seleção, escolhidos pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC - bem como das Comissões Especiais de Avaliação quando necessário;
- II - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Cultura-FMC;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



III - movimentar a conta bancária do Fundo;

IV - firmar contratos, convênios e congêneres;

V - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Art. 23º. - Compete à Comissão de Avaliação e Seleção, escolhida pelo Conselho de Cultura CMC, quando necessário:

I - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

II - atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será presidida por um de seus membros, eleito entre eles.

§ 2º A Comissão de Avaliação pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 24º. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 25º. Cabe a Diretoria de Cultura - por deliberação do Conselho Municipal de Cultura - CMC - elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 26º. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo Único - No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como Mídias, livro, etc, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 27º. A Diretoria de Cultura fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



§ 3º O Conselho Municipal de Cultura- CMC - acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados, podendo solicitar exclusão do projeto a qualquer tempo, se não atendidos os objetivos do mesmo.

Art. 28º. O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 29º. Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar a avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 30º. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do Fundo Municipal de Cultura – FMC - com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 31º. A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura - SMC - e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria e Diretoria de Cultura; e

V - inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - e no órgão de controle de contratos e convênios do Município de Muniz Ferreira, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art.32º. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Diretoria de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do Conselho Municipal de Cultura - CMC - para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 33º. No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 03 (três) anos, é excluído, pelo prazo de 02 (dois) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 34º. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Diretoria de Cultura, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Diretoria de Cultura.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º. Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 36º. A Conferência Municipal de Cultura avaliará e proporá alterações, se necessárias, ao Sistema Municipal de Cultura - SMC - e as encaminhará ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que for preciso, por meio de ato administrativo próprio.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muniz Ferreira, em 19 de Dezembro de 2022.


GILENO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal